



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.208, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2023

(Do Sr. Capitão Augusto)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.



§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos."

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo aumentar as penas para o crime de estupro previstas no artigo 213 do Código Penal Brasileiro. A motivação dessa proposta está fundamentada nos seguintes argumentos:

Gravidade social do crime: O estupro é um crime que viola a liberdade sexual e a integridade física e psicológica das vítimas, trazendo consequências devastadoras e duradouras, tais como traumas, medo, vergonha, estigmatização e até mesmo a exclusão social.

Aumento do índice de estupros: Nos últimos anos, o Brasil tem registrado um aumento significativo nos casos de estupro. Esse aumento é preocupante e mostra a necessidade de se adotar medidas mais severas para coibir essa prática criminosa.

Efeito dissuasório: O aumento da pena tem como objetivo principal desencorajar a prática do crime, demonstrando para a sociedade que o Estado possui instrumentos eficazes para coibir esse tipo de conduta.

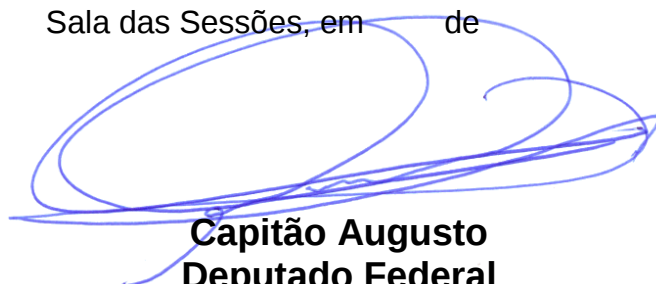
Aumento da proteção às vítimas: Com o aumento da pena, pretende-se também proporcionar às vítimas um maior amparo jurídico e social, visto que a legislação passaria a tratar com mais rigor esse tipo de crime.



Dessa forma, espera-se que a aprovação deste projeto de lei possa contribuir para a redução dos índices de estupro no país, oferecendo maior proteção às vítimas e promovendo a conscientização da sociedade sobre a gravidade deste crime.

Diante da importância dessa alteração para atualização da nossa legislação, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.



Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940
Art. 213

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO